



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002352-55.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante GILDA PALMEIRA DE NOVAES AZEVEDO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002352-55.2024.8.26.0168

Apelante: Gilda Palmeira de Novaes Azevedo

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiaipi)

Comarca: Dracena

Juiz: Marcus Frazão Frota

Voto nº 12.338

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria para contribuição em favor da requerida, sem ter firmado contrato.

A ação foi julgada improcedente, mas a autora recorreu, alegando não ter autorizado os descontos e requerendo a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve contratação válida entre a autora e a requerida, justificando os descontos no benefício previdenciário da autora.

III. Razões de Decidir

A gravação apresentada não demonstra contratação válida, pois não há manifestação de vontade livre e informada da autora, que é idosa e hipossuficiente.

A requerida não comprovou o envio de documento escrito confirmando a adesão ou autorização para desconto, violando o dever de informação clara e adequada previsto no CDC.

IV. Dispositivo

Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 230/234), acrescento que a ação foi julgada improcedente.

Recorre a autora (fls. 237/250) alegando que: a) é

pessoa idosa e não autorizou descontos em seu benefício; b) impugna a gravação juntada, afirmando que não houve informação adequada quanto à adesão, que geraria desconto no benefício previdenciário da autora, assim como lhe deveria ser informado o valor do desconto; c) a autora não reconhece a conversa apresentada no áudio da ré, vez que nunca celebrou qualquer contrato junto à associação; d) a cobrança abusiva no Benefício Previdenciário da parte autora, além de causar enorme sofrimento ao reter parte de sua renda de sobrevivência, deve ser indenizada; e) uma vez que cobrado em quantia indevida, abusivamente e de manifesta má-fé, tem direito à repetição do indébito em dobro.

Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com devolução em dobro dos valores descontados em seu benefício e condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais.

Recurso bem processado e sem resposta pela parte apelada (fls. 254).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando a parte autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a parte autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

A gravação juntada não constitui demonstração de contratação válida.

Conforme se verifica da gravação telefônica, cujo link foi disponibilizado nos autos (fls. 75), não é possível concluir pelo teor da conversa entre a preposta da associação e a autora ter havido livre e informada manifestação de vontade da contratante.

Embora sejam válidas, em tese, contratações telefônicas, diante da inexistência de exigência legal de forma especial para contratação dos serviços prestados pela ré, o áudio não permite extrair efetivo consentimento da autora, pessoa idosa que aufere benefício previdenciário de diminuto valor.

A preposta da ré apresenta as informações a respeito de dados pessoais da aposentada, solicita confirmação destes dados, menciona adesão à associação e, de forma extremamente rápida e pouco clara, cita *en passant* um valor de desconto, sem maiores esclarecimentos de que se trata de adesão a contrato com pagamento mensal de valores em favor da ré, impossibilitando que a parte aderente tenha plena ciência do que está contratando.

Enfatiza a preposta supostos benefícios ofertados ao aposentado, contudo, é até mesmo difícil identificar na conversa o momento em que a preposta da ré informa que haverá contraprestação pelos serviços oferecidos via desconto no benefício previdenciário.

Ademais, o valor informado pela atendente, de 2% do benefício e cerca de R\$ 46,00, não corresponde aos descontos comprovados nos autos.

As respostas da autora foram vagas, não demonstrando efetivo entendimento em relação às informações prestadas por sua interlocutora.

Não se distingue bem se era oferta de adesão ao sindicato ou a serviço de caráter oneroso e cobrado no benefício por prazo indeterminado.

A requerida também não comprovou o envio de documento escrito confirmando a adesão, tampouco juntou documento em que conste a assinatura da parte autora, seja para adesão, seja para autorização do

desconto em conta corrente.

Inválida menção a posterior envio de "material informativo com detalhes do benefício" em outro momento.

Há que se ressaltar a evidente hipossuficiência do consumidor, especialmente aposentado, de modo que se exigia redobrado cuidado no cumprimento do dever de informação.

Como estabelece o art. 6º, III do CDC, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

Conforme o art. 31 do CDC: *"a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores"*.

E nos termos do art. 46 do CDC: *"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance"*.

Enfim no sistema do CDC, não basta mera informação formal, a transmissão de dados que não permitem a compreensão adequada do consumidor, recaindo sobre o fornecedor o dever de efetivamente transmitir as informações relevantes sobre o contrato, sob pena de não se reconhecer validade ao negócio celebrado.

Como leciona Bruno Miragem (*Curso de direito do consumidor*, p. 193):

"O conteúdo do direito à informação do consumidor não é determinado *a priori*. Necessário que se verifique nos contratos e relações jurídicas de consumo respectivas, quais as informações substanciais cuja efetiva transmissão ao consumidor constitui dever

intransferível do fornecedor. Isto porque, não basta para atendimento do dever de informar pelo fornecedor que as informações consideradas relevantes sobre o produto ou serviço, sejam transmitidas ao consumidor. É necessário que esta informação seja transmitida de modo adequado, eficiente, ou seja, de modo que seja percebida ou pelo menos perceptível ao consumidor. A eficácia do direito à informação do consumidor não se satisfaz com o cumprimento formal do dever de indicar dados e demais elementos informativos, sem o cuidado ou a preocupação de que estejam sendo devidamente entendidos pelos destinatários destas informações.

"Incide neste aspecto, de modo combinado ao dever de informar, outros deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, como o dever de colaboração e de respeito à contraparte. Trata-se, neste sentido, de um dever de informar com veracidade, como projeção sobre as relações de consumo do direito fundamental de acesso à informação (artigo 5º, XIV, da Constituição), que pode se considerar mesmo como fundamento de um direito difuso à informação verdadeira. Isto implicará, igualmente, o dever de abstenção do fornecedor em dar causa a obstáculos que impeçam ou dificultem o acesso à informação, tais como a exigência de submissão do consumidor a procedimentos complexos (preenchimento de formulários extensos), excessivamente burocráticos, ou mesmo a cobrança de taxas pelo uso de serviço de informações, cujo conteúdo é inerente à execução do contrato e insere-se no dever de boa-fé do fornecedor".

Em síntese, ainda que tenha havido a juntada do áudio nos autos, o dever de informação não foi adequadamente cumprido, pois não ficou claro que a adesão à associação significava pagamento mensal de valor descontado da aposentadoria, de forma contínua e indefinida no tempo.

Falta o cumprimento adequado do dever de informação e de clareza, sendo duvidosa a extensão do consentimento manifestado e da efetiva compreensão da aposentada quanto ao conteúdo do contrato.

Importante notar que se trata de contrato ofertado a hipossuficiente, de modo que o dever de informação deveria ser redobrado quanto à clareza e condições do negócio.

Não comprovada a inequívoca e clara contratação, o vínculo associativo e a autorização de desconto, imperiosa a conclusão de que a conduta da requerida, por si e por ato de prepostos, constituiu ilícito caracterizador da má-fé, autorizando devolução em dobro das quantias das quais se apropriou e a indenização por dano moral.

A cobrança não ocorre de boa-fé, considerando que o áudio não comprova efetiva autorização da requerente para referido desconto, havendo conduta pouco transparente na forma de ofertar o serviço, ensejando aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.

O valor descontado deve ser restituído com correção monetária e juros, à taxa legal, desde a efetivação de cada desconto, pois se trata de responsabilidade extracontratual.

A apropriação indevida de valores caracteriza conduta ilícita que perturba a tranquilidade da parte autora, que é aposentada, atingindo seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, criando preocupação quanto ao implemento de descontos indevidos em sua conta corrente e desgaste acentuado para solução da questão.

O dano moral na hipótese existe *in re ipsa*.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível o arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Prescrição não verificada. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não comprovou a autenticidade dos documentos impugnados, não se desincumbindo de ônus que era seu. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Juros devidos desde o evento danoso. Sumula 54 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1004734-82.2021.8.26.0408; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

Em respeito à Súmula 362 do Eg. STJ, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização e os juros de mora, à taxa legal, fluem a partir do evento danoso (primeiro desconto), por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ.

Fica, assim, modificada a r. sentença para julgar a demanda procedente, devendo a requerida arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação (valor a ser restituído acrescido da indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator